



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006706-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDNA ALONSO PEREIRA, é embargado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006706-91.2025.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: EDNA ALONSO PEREIRA

EMBARGADO: PARANÁ BANCO S/A

VOTO: 30.739

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o v. acórdão foi contraditório ao indeferir a gratuidade da justiça, eis que restou demonstrando que a embargante recebe R\$1.412,00 e, após os descontos com empréstimos consignados, auferir uma renda líquida de R\$ 776,70, ou seja, valor inferior a cinco salários-mínimos, além disso a doutrina e jurisprudência entendem pela autonomia e presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência, questão constitucional.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Saliente-se novamente que o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

No caso, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia à embargante a juntada da documentação complementar solicitada, o que não foi feito, já que, uma vez intimada a juntar os extratos bancários de todas as contas, limitando-se a juntar somente os extratos bancários do banco Agibank, os quais constaram PIX enviados para outra conta em seu nome, na qual o extrato não foi juntado aos autos.

Assim, como mencionado no v. acórdão, embora aposentada, ainda pode ter outros tipos de complementação de renda realizando outros trabalhos formais ou informais, por isso a necessidade da análise de toda a documentação solicitada.

Portanto, não se verifica qualquer contradição na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que *“os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda”* (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)